

DECISÃO N° 2538875, DE 04 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.302029/2013-98

Autuada: UP OFFSHORE APOIO MARÍTIMO LTDA

AIS n.: 0423698130

Expediente do Recurso n.:
4266431214, 4487952211 e 4487971217

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 16.0000,00 (dezesesseis mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo fls. 68/95 (pedido de prazo) e intempestivo de fls. 100/140, no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019. No entanto, em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto

no que diz respeito ao mérito da infração que lhe é imputada.

Quanto a solicitação de restituição de prazo para interposição de recurso em razão do demora no recebimento de cópias dos autos, analisando os autos verifico que a Recorrente solicitou as referidas cópias no dia 05/10/2021 (protocolo nº 2021238195) e deveria recebê-las até o dia 20/10/2021. Assim, o prazo para recurso findaria em até o dia 20/10/2021 (quarta-feira). A Anvisa recebeu o pedido de cópias no dia 05/10/2021 e, as entregou no dia 21/10/2021, com um dia de atraso em relação ao prazo regulamentar de 15 dias (Obs. não foi informado que se tratava de cópias para apresentação de recurso).

A Recorrente apresentou solicitação de devolução de prazo no dia 21/10/2021, mesmo dia em que as cópias foram entregues. Em seguida, a Recorrente apresentou o recurso no dia 11/11/2021 (Protocolo nº 4487952211).

Observando os fatos narrados anteriormente, é possível verificar que assiste razão parcial à Recorrente quanto ao pedido de restituição de prazo, pois, as cópias foram entregues fora do prazo regulamentar de 15 dias. E ainda, que diante da necessidade, mesmo que não tenha sido mencionado pela empresa, era de fácil compreensão que as cópias solicitadas se destinavam para subsidiar recurso por parte da Recorrente, logo a área que recebeu a documentação deveria ter sido diligente e atendido no prazo de cinco dias úteis como dispõe o art. 35 da Portaria n. 963, de 2013.

Assim, a fim de evitar prejuízo ao seu direito de defesa e contraditório, o Recurso apresentado (Protocolo nº 4487952211) será considerado tempestivo e apreciado quanto aos fatos novos e ilegalidades trazidos pela Recorrente.

Quanto a alegação acerca da prescrição intercorrente destaco que, em rápida análise, é possível verificar que entre o relatório da área autuante e a certidão de antecedentes não foram transcorridos intervalos superiores a três anos, o lapso prescricional foi interrompido três vezes por atos realizados no decorrer do processo conforme abaixo:

- **28/01/2016 - Relatório (fls. 12/14)**
- 23/03/2016 - Documento de encaminhamento do PAS à CAJIS/SUPAF para julgamento - (fl. 15)
- 16/05/2019 - Despacho nº 300/2016 - CAJIS/DIMON/ANVISA - (fls. 16/17)
- 11/02/2019 - Despacho s/n CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA -

(fls. 18/19)

- **29/11/2019 - Certidão de Antecedentes (fl. 22)**

Por fim, entendo que a multa foi aplicada de maneira proporcional, considerando a natureza da infração, o porte da autuada (Grande - Grupo I), seus antecedentes (primária) e o risco sanitário (baixo).

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 04/09/2023, às 10:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2538875** e o código CRC **9DC8E33D**.